



PARECER 016/2023, NO PROJETO DE LEI N.º 014/2023  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N.º 014/2023

**Autoria:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatoria:** Vereador Charles Queiroz Ulhoa

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 014/2023, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Altera a Lei nº 196, de 1º de outubro de 2009, par ampliar o número de cargos de Motorista I, Operador de Máquinas I, Monitor de Atividades Infantis I e Técnico em Enfermagem I.*

No caso, o Sr. Prefeito, pretende ampliar números de cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 29 de agosto de 2023, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.



O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como de sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas "a" e "g", e inciso II, alíneas "g", todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finança, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

## 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

## 2.2 Da estruturação administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Natalândia - MG.

Em princípio o presente Projeto visa ampliar o número de cargos de Motorista I, Operador de Máquina I, Monitor de Atividades Infantis I e Técnico em Enfermagem I.



Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se a importância das ampliações dos cargos de Motorista I, de 15 para 25; de Operador de Máquina I, de 4 para 10; de Monitor de Atividades Infantis I, de 20 para 35; e de Técnico em Enfermagem, de 10 para 20. Segundo a Mensagem anexa ao projeto em estudo o aumento de número de cargos faz-se necessária para que a Prefeitura Municipal possa dar prosseguimento ao concurso público que será realizado ainda no presente ano. Segundo o Poder Executivo, a banca organizadora do certame aguarda apenas a ampliação do número de cargos para ultimar a divulgação do edital.

### 2.3 Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 014/2023.

Natalândia-MG, 30 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( X ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( 8 ) Votos  
favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões 30 / 08 / 2023

  
Presidente da Comissão

  
Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA  
Relator